



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três séries Kz: 440 375.00 A 1.ª série Kz: 260 250.00 A 2.ª série Kz: 135 850.00 A 3.ª série Kz: 105 700.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
--	--	--

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/12:

Cria o cargo de Ministro de Estado e da Cordenação Económica e altera os artigos 13.º, 20.º e 78.º n.º 2 do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Essenciais e Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os artigos 13.º n.º 3 e 20.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, o artigo 1.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/10, de 5 de Outubro e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/10, de 29 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 16/12:

Aprova a alteração da alínea f) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março, sobre o Regimento do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a alínea f) do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 7/10, de 5 de Março.

Decreto Presidencial n.º 17/12:

Aprova as alterações aos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro, que aprova o Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Presidencial n.º 221/10, de 5 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 18/12:

Aprova a alteração da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 7.º, do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março, que estabelece as Normas Metodológicas de Intervenção, Execução, Responsabilidade e Controlo dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 9/10, de 5 de Março.

Decreto Presidencial n.º 19/12:

Aprova as alterações dos artigos 2.º, 5.º, 11.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 184/10, de 25 de Agosto, que aprova o Regimento da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 2.º, 5.º, 11.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 184/10, de 25 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 20/12:

Aprova as alterações aos artigos 2.º, 7.º n.º 4, 8.º n.º 2 e 18.º do Decreto Presidencial n.º 103/10, de 21 de Junho, que aprova o Regimento da Comissão para a Política Social da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os artigos 2.º, 7.º n.º 4, 8.º n.º 2 e 18.º do Decreto Presidencial n.º 103/10, de 21 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 21/12:

Exonera Manuel Domingos Vicente e Francisco de Lemos José Maria dos respectivos cargos e nomeia Francisco de Lemos José Maria e Raquel Ruth da Costa David Vunge para os respectivos cargos. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 22/12:

Aprova a alteração ao Decreto n.º 9/05, de 18 de Março, que cria a Comissão de Mercado de Capitais e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o artigo 13.º do Decreto n.º 9/05, de 18 de Março.

Decreto Presidencial n.º 23/12:

Nomeia o Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 3/11, de 20 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 24/12:

Aprova a alteração dos artigos 5.º n.º 6 e 16.º n.ºs 1, 2 e 4 do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março e 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 57/11 de 30 de Março, sobre o Fundo Petrolífero. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 5.º n.º 6 e 16, n.ºs 1, 2 e 4 do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março e artigos 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 57/11, de 30 de Março.

Decreto Presidencial n.º 25/12:

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro. — Revoga toda a legislação que contraria o presente Decreto Presidencial, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 26/12:

Exonera Yaba Pedro Alberto, do cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude.

Decreto Presidencial n.º 27/12:

Exonera Augusto Archer de Sousa Mangureira, do cargo de Vice-Ministro do Comércio.

Decreto Presidencial n.º 28/12:

Nomeia Manuel Domingos Vicente, para o cargo de Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

Decreto Presidencial n.º 29/12:

Nomeia Job Pedro Castelo Capapinha, para o cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude.

Decreto Presidencial n.º 30/12:

Nomeia Joaquim Ventura, para o cargo de Secretário de Estado da Energia.

Decreto Presidencial n.º 31/12:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer a emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro das Finanças e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro do Planeamento;
- b) Ministro da Economia;
- c) Governador do Banco Nacional de Angola.

3. (...)

4. O Ministro das Finanças pode solicitar que os responsáveis de outros órgãos da administração do Estado, indiquem representantes seus para participarem pontualmente nas reuniões do Conselho Consultivo, sempre que achar necessário e conveniente a participação dos mesmos.»

ARTIGO 3.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 57/11, de 30 de Março)

O artigo 14.º n.º 1 e o 15.º n.º 1, passam a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 14.º**

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão de administração do Fundo Petrolífero a quem compete preparar e apresentar propostas de todos os actos que se mostrem necessários a administração do Fundo e a prossecução das suas atribuições ao Ministro das Finanças que exerce a função administrativa do mesmo.

ARTIGO 15.º

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração do Fundo Petrolífero depende do Titular do Poder Executivo e a ele compete coordenar as funções executivas de implementação da Política de Investimento do Fundo, de gestão da sua actividade, bem como assegurar a representação legal do fundo perante terceiros.»

ARTIGO 4.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente os artigos 5.º n.º 6 e 16.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Decreto Presidencial n.º 48/11, de 9 de Março e artigos 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 57/11, de 30 de Março.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 6.º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 25/12

de 30 de Janeiro

Havendo necessidade de reajustar o diploma que estabelece o regime especial de reconversão das áreas urbanas do Cazenga e Sambizanga, de modo a delegar-se poderes de tutela e superintendência sobre o Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga e Sambizanga;

O Presidente da República decreta nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e d), do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro.

ARTIGO 2.º

(Tutela e Superintendência)

O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«O Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga e Sambizanga funciona, por delegação do Presidente da República e Titular do Poder Executivo, sob tutela e superintendência do Ministro do Urbanismo e Construção.»

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o presente Decreto Presidencial, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 266/10, de 29 de Novembro.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 26/12

de 30 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Exonero Yaba Pedro Alberto, do cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude, para o qual havia sido nomeado, através do Decreto Presidencial n.º 5/10, de 8 de Fevereiro.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 27/12

de 30 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Exonero Augusto Archer de Sousa Mangureira do cargo de Vice-Ministro do Comércio, para o qual havia sido nomeado, através do Decreto Presidencial n.º 19/10, de 16 de Março.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 28/12

de 30 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Nomeio Manuel Domingos Vicente, para o cargo de Ministro de Estado e da Coordenação Económica.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 29/12

de 30 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Nomeio Job Pedro Castelo Capapinha, para o cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 30/12

de 30 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Nomeio Joaquim Ventura, para o cargo de Secretário de Estado da Energia.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 31/12

de 30 de Janeiro

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2012, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a

realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para essa finalidade;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer a emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2012.

ARTIGO 2.º

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. Os prazos de resgate são de 4 a 10 semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a correr na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste diploma.

ARTIGO 3.º

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste diploma efectua-se directamente junto das Instituições Financeiras, através de leilão de quantidade ou de preços, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transacioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial,